

Análise dos Direitos Culturais para uma Implementação das Políticas Públicas Culturais

Stefani Frota Aguiar¹

Revista Observatório Itaú Cultural / OIC – n. 11(jan./abr.2011), São Paulo: Itaú Cultural, 2011.

A *Revista Observatório Itaú Cultural* n. 11, de janeiro a abril de 2011, intitulada “Direitos Culturais: um novo papel” traz o tema em epígrafe explicitado em uma coletânea de dez artigos, os quais explanam o assunto de modo a conceituar o ramo de direitos culturais, demonstrando suas perspectivas internacionais e a importância de compreensão de sua dimensão complexa para aplicabilidade em todas as nações.

O artigo inaugural da *Revista Observatório Itaú Cultural*, de Teixeira Coelho, “Direito Cultural no Século XXI: Expectativa e Complexidade”, vem com uma difícil tarefa: conceituar direitos culturais enquanto direitos humanos que visam garantir direitos, mas que, sobretudo, na Era dos Direitos, conforme Norberto Bobbio, são mais propriamente expectativas de direitos, pois mesmo em face das grandes discussões internacionais, e ampla divulgação, ainda são necessárias lutas com vistas a tornar plena a aplicabilidade dos direitos humanos.

Teixeira Coelho demonstra os principais direitos culturais que compõem o trio mínimo formulado: participar da vida cultural, participar das conquistas científicas tecnológicas e o direito moral e material à propriedade intelectual. A complexidade dos direitos culturais reside na dificuldade de estabelecer quem tem obrigação de fornecer vida cultural. O Estado não tem obrigação de fornecer vida cultural; seria uma obrigação em Estados totalitários, mas na verdade, o Estado não cria cultura; ele pode fornecer base para garantia da cultura existente, mas não pode implementar uma cultura, pois esta já nasce na sociedade.

O autor ressalta que os direitos culturais referem-se a indivíduos, não à sociedade, pois o indivíduo pode se negar a participar de uma dada cultura: é o direito à diferença. Os direitos culturais têm o indivíduo como sujeito e o coletivo como objeto. Teixeira Coelho expõe essa conceituação advinda da obra de Patrice Meyer-Bisch, que

¹ Bacharelada em Direito. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, CE - Brasil. CEP 60.811-905. E-mail: stefanifrotaguiar@hotmail.com

traz aos direitos culturais uma perspectiva de proteção dupla, mas “no centro da arena estão os indivíduos em suas ações”.

Em seguida, a revista apresenta a entrevista com Farida Shaheed, especialista em Direitos Culturais da ONU. Farida Shaheed, socióloga de renome internacional, atua desde 1980 como consultora para diferentes agências da ONU e defende as causas de direitos humanos e das liberdades fundamentais. É a primeira especialista independente no campo de direitos culturais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), assumindo suas funções em outubro de 2009.

Na entrevista a especialista expressa o porquê de seu interesse pela área da cultura, também o motivo pelo qual as Nações Unidas resolveram nomear um especialista em Direitos Culturais. Conta que “os procedimentos especiais devem investigar, elaborar relatórios e fazer recomendações sobre os direitos humanos do ponto de vista temático ou específico de cada país”; em termos específicos, sua “função é de estudar a relação entre os direitos culturais e a diversidade cultural de cada país.” (2011, p. 18). O seu propósito no mandato é “contribuir para a promoção e proteção dos direitos culturais, não da cultura *per se*”. (2011, p.26).

Logo após, o artigo “A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre Diversidade e Direitos Humanos”, de Patrice Meyer-Bisch, trata do tema, dividindo-o em relação aos desafios, paradigmas, diversidades, segurança e efeito paralisante. Os desafios expressos por Patrice trazem em seu bojo, principalmente, a vinculação entre o sujeito e o objeto dos direitos culturais, ou seja, o homem que tem identidade cultural consegue conhecer a si mesmo e sua relação com o ambiente, permitindo “a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social” (2011, p.28).

O paradigma expresso demonstra a importância da diversidade cultural, mas que esta não é um fim em si mesma, e sim, um meio cuja finalidade a ser alcançada é o exercício dos direitos e das liberdades e responsabilidades culturais. O autor ressalta a adoção da Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais como uma mudança na tomada de consciência política que se apresenta como uma urgência mundial resultante de uma mudança da ideia de paradigma social para um paradigma cultural.

Para Patrice Meyer-Bisch, os direitos culturais têm aspectos nitidamente transversais, que devem ser preservados na diversidade cultural, e que necessitam de uma clarificação para que não recaiam em relativismo cultural em oposição à universalidade dos direitos humanos, assim como evitar os “pretextos para colocar comunidades ou até povos inteiros uns contra os outros.”(2011, p. 32).

Destaque em Patrice para a dimensão de expressão das diversas culturas e o respeito próprio que um ambiente cultural deve manifestar em relação ao outro, mas que não anula a ideia de que verdadeiramente existem grupos culturalmente pobres.

O autor também demonstra a importância de uma boa conceituação, pois a fraqueza cultural pode surgir quando um dado grupo ou indivíduo não consegue ter uma vinculação entre seu papel, sua história e o ambiente em que vive, tornando-o fraco na percepção de seu próprio conhecimento.

Ora, essa fraqueza impossibilita o sujeito de lutar por sua identidade e reivindicar, visto que se pouco conhece, pouco poderá lutar por aquilo que não consegue assimilar, por falta de respeito e consequências econômicas por grupos poderosos e de outras culturas. A pobreza cultural, em suas palavras, é a falta de referências e de diversidade. São as vítimas da falta de respeito aos direitos culturais.

Na mesma linha, o artigo de Jesús Prieto de Pedro, “Direitos Culturais, o Filho Pródigo dos Direitos Humanos”, conceitua os Direitos Culturais na esfera maior dos direitos fundamentais se inspirando nas obras conceituais de Peter Häberle e Herman Hesse. Para Jesús, “A necessidade de incorporar os direitos culturais aos direitos fundamentais assenta-se na altíssima importância política, social e científica que o cultural adquiriu hoje”. (2011, p.44).

O autor apresenta duas perspectivas para atender essa necessidade supramencionada. Primeiramente, os direitos culturais como categorias dos direitos fundamentais se somam aos direitos políticos, sociais e econômicos. E a importância dessa soma deve ser efetivada nas esferas judiciais, pois só assim haverá, de fato, garantia.

A segunda perspectiva deve assegurar esses direitos enquanto partes de concepção integral de todos os processos culturais. Essas duas perspectivas implicam que não adianta somente declarar direitos, é preciso institucionalizar essas garantias na prática. Em tal explanação o autor cita a Carta Cultural Ibero-Americana: “Esses direitos são a base da plena cidadania e tornam os indivíduos, no coletivo social, protagonistas da tarefa no campo da cultura.”(2011, p. 48).

Logo após, em “O acesso à Cultura”, Annamari Laaksonen explicita que o acesso está relacionado a oportunidades, alternativas e escolhas, sendo importante para a manutenção da igualdade. Nesta perspectiva, enfatiza a importância do cenário local para a implementação de políticas e que os direitos culturais são fundamentais para as minorias devido à discriminação que todas elas podem vir a sofrer.

Também destaca a importância da cultura nas relações humanas, e como os indivíduos se sentem participantes de um grupo, e demonstra a indústria criativa como sobrevivente diante das crises, pois permanece no homem em seus desejos através da inserção social. Daí a importância das políticas que incentivam a cultura, podendo ter impactos de grande alcance sobre a coesão social, a formação da cidadania e a construção de vidas significativas.

Prosseguindo na temática, Alfons Martinelli Sempere, em “A cidade como espaço privilegiado para os Direitos Culturais”, demonstra a relevância das políticas no âmbito das cidades sabendo que os governos nacionais não podem formalizar certos assuntos pela distância e pela incapacidade de estabelecer relações de negociação em nível de proximidade.

O autor sugere a redação de uma carta, em que os pontos fundamentais seriam o direito e a cidade como espaço cultural, acesso, proteção e não discriminação, participação, cooperação e criação de projetos, memória, patrimônio e espiritualidade, educação artística, comunicação e conhecimento cultural.

O autor ressalta os compromissos que os cidadãos devem assumir no intuito de promover a participação de todos, assim como os compromissos da administração municipal, que deve garantir que o acesso a recursos públicos destinados à cultura seja não discriminatório.

No artigo seguinte, Yvone Donders pondera acerca do mandato de um especialista independente sobre Direitos Culturais junto à Organização das Nações Unidas e sua importância a fim de ajudar os Estados a melhorar promover tais direitos.

Yvone trata do Conselho dos Direitos Humanos da ONU, que possui mandatos de especialistas em áreas específicas. Os documentos da ONU que os fundamentam são o PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

O especialista deve observar a atuação do Comitê das Nações Unidas dos Direitos Econômicas, Sociais e Culturais, pois este é que monitora a implementação do PIDESC por meio de relatórios periódicos, assim como da UNESCO. A UNESCO -

Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - possui três documentos de referência para o mandato da especialista: a Declaração da UNESCO sobre os Princípios de Cooperação Cultural (1966), a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural (2001) e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção das Diversidades de Expressões Culturais (2005).

Por fim, a autora compreende que o mandato da especialista em Direitos Culturais foi concebido de maneira ampla, e é importante que ela defina bem seu mandato para evitar a falta de concretude ou que sua atuação se sobreponha consideravelmente a outros trabalhos das Nações Unidas.

Posteriormente, Yvonne Donders e Annamari Laaksonen, em “Direitos Culturais e Desenvolvimento”, analisam a relação entre cultura e direitos humanos no tocante aos direitos culturais e desenvolvimento. Diante das críticas ao modelo do pensamento baseado somente no crescimento econômico surgiu um entendimento mais descentralizado e amplo de desenvolvimento e do conceito de cultura como um aspecto transversal.

Contudo, há uma grande dificuldade, pois aferir desenvolvimento mediante cultura exige levantamento de indicadores, e nesse âmbito, os indicadores culturais têm sido considerados irrelevantes, já que não são facilmente disponíveis.

Ora, importante para isso é considerar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, sabendo que seu intuito é manter condições nas quais os direitos humanos possam ser exercidos nas melhores condições.

Para essa compreensão da dimensão de desenvolvimento como parte dos direitos humanos, também é importante destacar que os direitos humanos devem ser vistos de forma indivisível e interdependente, pois em todos os direitos humanos há vínculos com a cultura, e importante essa apreensão transversal para que de fato sejam garantidos.

Discorrem ainda acerca de indicadores em direitos culturais, cuja finalidade é demonstrar como tem sido o seu exercício e sua aplicação por parte dos Estados. Para isso existe o sistema 4A, consistente em disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, que devem refletir as condições de exercício dos direitos culturais.

Existem também três tipos de indicadores de direitos humanos determinados pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos: os indicadores estruturais, indicadores de processo e indicadores de resultado. Já quanto às categorias, os dados dos indicadores podem ser baseados em eventos, aspectos socioeconômicos, percepções domésticas e opiniões de especialistas.

Especificando a temática dos direitos culturais no Brasil, Humberto Cunha apresenta as mesmas questões atinentes à conceituação complexa dos direitos culturais, buscando dirimir tais questionamentos mediante apresentação dos enfoques culturalistas jurídicos, multiculturalistas, e, finalmente, direitos culturais como assim protegidos nas esferas internacionais e nacionais.

O culturalismo jurídico expressa toda a vastidão humana a ser protegida juridicamente. Multiculturalismo traz a concepção de abrangência, ou seja, o direito à diversidade. E, finalmente, Direitos Culturais:

Em sentido diverso dos apresentados pressupõem a especificação, se não de um rol, ao menos de categorias de direitos relacionados com a cultura, compreendidos com base em núcleos concretos formadores de sua substância, como as artes, a memória coletiva e o fluxo de saberes. (CUNHA FILHO, 2004).

Associando às terminologias apresentadas, Humberto Cunha compara também as expressões Direito à Cultura, que diz respeito ao acesso, direito da cultura que permite vislumbrar o direito que rege as relações específicas, e direitos culturais.

Após uma conceituação e delimitação do objeto de estudo dos direitos culturais, o autor procede à explanação acerca da Constitucionalização dos Direitos Culturais no Brasil e como devem ser concebidos e interpretados diante da estrutura principiológica da Ordem Constitucional Brasileira.

O autor traz a expressão Constituição Cultural, também por possuir seção específica sobre o tema, em cujo artigo inaugural, artigo 215, lê-se que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Para Humberto Cunha, os grandes núcleos dos direitos culturais são: as artes, a memória e o fluxo de saberes. Como o objetivo maior da proteção é manter esses núcleos, existem também os deveres, não somente do Estado, mas também de todos na preservação e da difusão da cultura.

O constitucionalista cultural Humberto Cunha também enfatiza que não há um rol categórico dos direitos culturais, e destaca a importância de se atentar para as respectivas garantias. Pondera que o acionamento das garantias é o que pode transformar o prestígio constitucional em efetivo incremento dos direitos culturais, que são grandiosos por fornecer a possibilidade de desenvolvimento do ser humano em suas distintas dimensões. (2011, p. 125).

Rodrigo Vieira Costa finaliza a Revista Observatório Itaú Cultural com um levantamento geral de obras jurídicas que delimitam o âmbito dos direitos culturais enquanto campo de estudos, utilizando para isso uma metodologia unitária mesmo em face da multiplicidade dos conceitos atinentes às culturas.

Verifica o autor que esse ramo do direito, apesar de ter surgido com disciplinamento na primeira metade do século XX, e ter obtido relevo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, somente ganhará sistematicidade nos anos 1990, período no qual o surgimento de políticas culturais em vários países do mundo, em especial na França, demandará regulamentações das atividades dos poderes públicos e também dos setores privados.

Diante de tais demandas pelo estabelecimento de marcos regulatórios, surge este âmbito de atuação jurídica na França sob a denominação de direito da cultura. E, desde então, concebe-se a partir da heterogeneidade das normas sobre a cultura, em que as matérias eram disciplinadas no Direito Administrativo, nos temas pertinentes à proteção do patrimônio histórico e cultural e regulamentação das instituições culturais; no direito tributário, no tocante aos incentivos fiscais e tributação de obras intelectuais; e, enfim, no direito do trabalho em se tratando de exercício da profissão de artista.

Sabendo das iniciativas científico-acadêmicas francesas no tocante à introdução de discussões jusculturalistas, um dos primeiros manuais dessa nova disciplina será publicado em 1990, *Droit de la Culture*, dos professores Jean Marie Pontier, Jean Claude Ricci e Jacques Bordon da Universidade de Direito, Economia e Ciências de Aix – Marseille. A obra é dividida em cinco partes que consistem respectivamente em definições de cultura, instituições culturais francesas, regime das atividades culturais, políticas culturais de proteção, formação e incentivo à criação e o financiamento da cultura.

Alain Riou, em *Droit de la Culture et le Droit à la Culture*, de 1993, trata de um direito multiforme, mas que deve ter tratamento unitário, pois são fatores que justificam a organização unitária do tema a existência de liames entre as atividades culturais e o direito, assim como a intervenção do Estado na garantia desses direitos, o reconhecimento constitucional e legal do direito e acesso à cultura, além das proclamações internacionais de reconhecimento dos direitos culturais.

Outra obra de relevância na disciplina do direito cultural é de autoria de Sophie Monnier e Elsa Forey, que em *Droit de la Culture* reúnem as diferentes regulamentações do setor cultural, as várias modalidades de gestão do serviço público

cultural, o apoio à criação e à educação artística e cultura, e aspectos de financiamento da cultura.

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 traz a expressão direitos culturais, e, com isso, é possível demonstrar a partir de sua exegese que surgem princípios culturais que demonstram a autonomia científica dos direitos culturais, não obstante sua interdisciplinaridade.

No tocante à autonomia dos direitos culturais no Brasil, a obra “Direitos Culturais como Direitos Fundamentais”, de Francisco Humberto Cunha Filho, de 2000, apresenta uma definição de cultura sob o enfoque constitucional. Nela, o autor propugna que cultura, sob o aspecto constitucional, não pode ser tudo em seu conceito antropológico, mas toda a produção humana com vistas a um aprimoramento.

Rodrigo Vieira Costa ressalta a novidade na obra de Francisco Humberto Cunha Filho ao identificar os princípios constitucionais da cultura, que consistem no pluralismo cultural, na participação popular, na atuação estatal como suporte logístico e no respeito à memória coletiva.

Complementando sua delimitação científica dos direitos culturais, Francisco Humberto Cunha Filho, na obra “Cultura e Democracia na Constituição Federal: a Representação de Interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura” (2004), traz o enfoque na análise no histórico do direito brasileiro acerca da representação autônoma de interesses dentro do segmento cultural e suas modificações no regime democrático.

Verifica-se também, na doutrina jurídica brasileira, o livro “Ordenação Constitucional da Cultura”, de José Afonso da Silva, que pondera acerca das relações entre Constituição, cultura, valores e direito. Busca o autor, por meio de uma análise histórica das constituições brasileiras, definir os fundamentos constitucionais da cultura e o papel do Estado brasileiro em assegurar os direitos culturais.

Em suma, convém explicitar diante da elevação do tema a patamares internacionais, das expoentes doutrinas jurídicas internacionais, que oferecem ampla fundamentação aos direitos culturais, sendo importante fonte doutrinária de direito comparado. No direito português, o jurista Vasco Pereira da Silva, em “A Cultura que tenho Direito: Direitos Fundamentais e Cultura”, de 2007, identifica as múltiplas normas de direito à cultura na Constituição portuguesa em seu aperfeiçoamento conforme a sucessão de gerações de direitos fundamentais.

Já no direito alemão, Peter Häberle, em *El Estado Constitucional*, consolida as bases de sua teoria da Constituição como ciência cultural e o direito constitucional da cultura. Demonstra também que nas constituições no mundo existe uma concepção aberta de cultura que se referencia pela obrigatoriedade de persecução da axiologia constitucional que, em sua fundamentação, torna imprescindível a dimensão cultural dos valores sociais.

A revista cujo objetivo precípua é a reflexão sobre a cultura na sociedade, trazendo temas plurais concernentes à gestão cultural, políticas para a cultura, economia e cultura, trouxe nessa edição uma reflexão jurídica da Cultura, ou seja, a abordagem do tema Direitos Culturais como ramo dos Direitos Humanos que precisa ser explicitado e bem delimitado no contexto internacional e na elaboração de políticas nacionais.

A revista, em seus artigos, mostrou conceito de Cultura, Sujeito e Objetos dos Direitos Culturais, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais, Direitos Culturais no contexto internacional – Atuação da ONU e Mandato Especializado, Carta Municipal de Direitos Culturais como documento para implementação local da cultura, direitos culturais e desenvolvimento e a questão jurídica no Brasil.

Ou seja, através de artigos, a revista apresentou os principais conceitos em Direitos Culturais capazes de informar o interlocutor dos principais objetivos a serem alcançados a nível nacional e internacional. E, principalmente, da importância da atuação da especialista na temática de Direitos Culturais da ONU, Farida Shaheed em entrevista exclusiva sobre sua atuação.

Os desafios são grandes, principalmente no tocante à conciliação entre direito individual exercido em um ambiente e dentro de uma identidade coletiva, conflitos entre culturas em sentido abrangente, a saber, religião, etnias e idiomas, culturas tradicionais e surgimento de novos parâmetros sociais, direitos dos excluídos socialmente. Difícil também é a ponderação entre Direitos Culturais e práticas culturais violadoras de Direitos Humanos.

Os Direitos Culturais dentro da perspectiva dos Direitos Humanos se confundem com a questão da democracia, da igualdade, da liberdade de expressão, da liberdade de associação, por isso o desafio de atuação da especialista da ONU, assim como de todos os países signatários das Convenções Internacionais e comprometidos com a institucionalização e garantia dos direitos humanos e culturais.

A complexidade dos Direitos Culturais é tamanha visto que primeiramente faz-se necessário conceituar cultura, conceito esse demasiadamente amplo e bastante

controverso no que diz respeito à demonstração de diferentes manifestações. A ideia de riqueza ou pobreza cultural permeia os diversos grupos sociais, e muitas vezes são apresentadas de maneira preconceituosa pelas classes detentoras de maior poderio econômico, que por sua vez, possuem maior possibilidade de gozo de seus direitos individuais. Além de que podem investir em educação, informação e pesquisa, fator este que os torna influenciadores no processo de assimilação cultural por outros grupos sociais.

O que é cultura? Yvonne Danders, na *Revista Observatório Itaú Cultural*, dispõe que “cultura pode ser definida de maneira limitada como equivalente a produtos culturais, tais como arte e cultura, ou de maneira ampla como um processo ou um modo de vida que inclui língua, religião e costumes (2011, p. 75)”.

Ora, tomando como base esse conceito, é possível dizer que exista cultura inferior? Para Patrice Meyer, a fraqueza cultural está na impossibilidade de um sujeito não conhecer a si mesmo como participante de sua própria cultura. E isso o inferioriza no processo civilizatório, e é, acima de tudo, decorrente de sua marginalização econômica e social, que o torna distante da assimilação metódica de informações, tornando-o cada vez mais afastado da educação, sendo mais suscetível aos enganos das classes economicamente superiores.

Contudo, tais indivíduos podem se dedicar à criatividade levando à formação assim, de uma “subcultura”, que criam em seus próprios becos marginalizados, que pode surgir como uma fuga da realidade, e se não tiver um conteúdo libertador e crítico de sua situação e de sua opressão na sociedade, o marginalizará ainda mais.

O que agrava é que poderão ser apoiados por grupos poderosos sob pretexto de apoio à cultura, como maneira de se aproveitar de uma manifestação cultural surgida em tais meios para manter a condição desses grupos sociais: sem informação, sem crítica social e sem educação.

Como o Estado pode incentivar a cultura por meio de Políticas Públicas sem tratar com desigualdade as manifestações culturais surgidas nos grupos sociais mais desfavorecidos? Como o Estado pode apoiar a cultura sem impor uma cultura erudita ou marcadamente elitista? Como se pode falar de acesso à cultura quando existem poderosos meios de entretenimento compondo verdadeiros monopólios culturais formadores de opiniões?

Ora, a concretização de Políticas Públicas para a Cultura deve ser respalda nos Direitos Culturais cuja fundamentação não poderá se distanciar dos princípios que

regem a Ordem Constitucional Brasileira, moldada em um sistema democrático pelos princípios da liberdade de expressão, comunicação, direito à educação, ciência, tecnologia e desenvolvimento, assim como nos princípios específicos concernentes aos direitos culturais.

Sabe-se dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de promover o desenvolvimento nacional, erradicar a miséria, difundir a ciência e a tecnologia, garantir os privilégios de autores e inventores e promover a educação para todos. Na percepção jurídica principiológica de proteção aos hipossuficientes, no objetivo máximo de oferecer oportunidade aos desiguais de conseguirem alcançar a igualdade material, é possível discorrer que deve o Estado favorecer primordialmente os excluídos dos mercados culturais. Oferecer oportunidades aos artistas desprovidos de meios dignos de exercer sua arte deve ser o ideal regedor da atividade pública de fomento à cultura.

Ora, o Estado para incentivar a economia apóia o pequeno empresário. O mesmo princípio deve ser aplicado no tocante aos direitos culturais; sendo assim, o Estado deve estimular o pequeno artista, pois este é um empreendedor, tentando, mediante recursos escassos, alcançar um mercado de difícil acesso.

A *Revista Observatório Itaú Cultural*, em seus dez artigos sobre Direitos Culturais, vem ressaltar a complexidade de um tema vasto, sabendo de sua transversalidade, e que, pelo princípio da universalidade dos direitos humanos, estes para serem exercidos precisam prosperar dentro de uma sociedade mais igualitária, com acesso de todos a uma vida digna para que haja pleno aprendizado e conhecimento, pois os direitos culturais como “capacidade das capacidades”, conceito no artigo de Patrice Meyer-Bisch, só serão aplicáveis se resultantes de um amplo processo de ressocialização em oportunidades para as classes menos favorecidas.